



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 46

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2019

ANO VIII



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	Capa
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	0889

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

REQUERIMENTO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS
– Requer informações ao Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania informações e esclarecimentos acerca do serviço de emissão das Carteiras de Identidade, tendo em vista as frequentes denúncias e reclamações da população e dos gestores municipais quanto às dificuldades encontradas para terem acesso ao documento.

Sr. Presidente,

Com fundamento no art. 31, § 3º da Constituição Estadual, combinado com os arts. 178 e 179 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, requero que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania informações e esclarecimentos acerca do serviço de emissão das Carteiras de Identidade, tendo em vista as frequentes denúncias e reclamações da população e dos gestores municipais quanto às dificuldades encontradas para terem acesso ao documento, conforme segue:

1. Cópias em meio digital dos processos de contratações de fornecimento de todo o material e prestação de serviços necessários para a emissão das Carteiras de Identidade, contratos vigentes e com contratação em andamento;

2. Exposição de motivos quanto à morosidade para implantação e quais providências estão em andamento ou previstas para amenizar a problemática, pois a população diariamente tem sido penalizada devido à precariedade na prestação de serviço.

3. Considerando a ampliação da quantidade dos Postos de Identificação nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado, tal qual foi anunciado pelo Poder Executivo ao longo do ano de 2018, qual a situação atual dos serviços prestados nos postos de identificação nos municípios e as providências adotadas para que postos que não estão em funcionamento retornem às suas atividades?

4. Informações quanto ao andamento ao projeto da Carteira de Identidade Digitalizada, que modificaria todo o sistema de emissão do documento de identidade, proporcionando celeridade e segurança, com implantação prevista até março de 2019, visto que já iniciamos o mês de março de 2019 e não temos notícias sobre a implantação deste sistema.

5. Relatório com o número de Carteiras de Identidade emitidas em todo o estado de Rondônia, com detalhamento por município, no ano de 2018.

JUSTIFICATIVA

Consoante o quanto dispõe o art. 29, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada, assim contribuindo para a transparência e lisura do Poder Público.

Ocorre que, temos recebido inúmeras demandas em relação a pedidos de providências relacionados às carteiras de identidade de cidadãos que estão sendo prejudicados, pois necessitam do documento para diversas situações, como: matrículas escolares, acesso a outros documentos como Carteira de Trabalho e Carteira de Saúde do SUS, embarque em viagens, acesso a benefícios, acesso ao Cadastro Único e programas sociais, tratamentos de saúde nas unidades públicas, abertura de contas bancárias, e demais atividades relevantes da vida cotidiana.

MESA DIRETORA

Presidente: **LAERTE GOMES**
1º Vice-Presidente: **ROSÂNGELA DONADON**
2º Vice-Presidente: **CASSIA MULETA**

1º Secretário: **ISMAEL CRISPIN**
2º Secretário: **DR. NEIDSON**
3º Secretário: **GERALDO DA RONDÔNIA**
4ª Secretária: **EDSON MARTINS**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Róbison Luz da Silva*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

Além disso, fomos informados que o distrito de União Bandeirantes e vários municípios como Ariquemes, Ji-Paraná, Vilhena, Colorado do Oeste entre outros, tiveram atendimento interrompido e demais municípios como Cacoal e Pimenta Bueno reduziram a quantidade de atendimentos, sendo que o principal motivo seria a falta de cédulas de identidade.

Destaca-se que, a redução e falta de atendimento faz com que a população se desloque de madrugada aos Postos de Identificação, necessitando dormir nas filas para que possam ter acesso ao atendimento, e muitas vezes não conseguem, tendo que retornar outras vezes para serem atendidas. Outras pessoas tentam a sorte viajando para outros municípios a fim de conseguir atendimento, e muitas vezes também não obtém êxito.

Plenário das deliberações, 13 de março de 2019
Dep. Anderson Pereira – PROS

REQUERIMENTO DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS –

Requer Voto de Louvor em homenagem as entidades e personalidades que contribuíram para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Rondônia, a realizar-se na Sessão Solene em Alusão ao dia de Conscientização do Autismo, no dia 1º de Abril de 2019, às 15hs.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do artigo 182, inciso XII do Regimento Interno, REQUER VOTO DE LOUVOR em homenagem às entidades e personalidades que contribuíram para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Rondônia.

J U S T I F I C A T I V A

Reconhecimento é o objetivo do presente expediente que busca homenagear através da concessão de Votos de Louvor as entidades e personalidades que contribuíram para o atendimento de pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Rondônia, tendo em vista a relevância social do trabalho realizado com crianças autistas que tanto necessitam desse suporte para desenvolverem suas habilidades cognitivas, viabilizando uma melhor qualidade de vida.

Hoje, o autismo não tem cura, porém pesquisas recentes estão mostrando avanços. Atualmente, não há estatísticas oficiais no Brasil sobre o número de pessoas com autismo, estima-se aproximadamente 2 milhões.

Sendo assim, este requerimento busca prestar uma justa homenagem, reconhecendo a iniciativa e coragem daquele que trabalha incansavelmente em favor da causa, conforme lista em anexo.

Pelo acima exposto, peço apoio aos nobres Parlamentares para aprovar o presente requerimento.

Plenário das deliberações, 13 de março de 2019
Dep. Cirone Ciró – PODEMOS

REQUERIMENTO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS -

REQUER informações ao Secretário de Estado da Segurança, defesa e cidadania informações e esclarecimento acerca do serviço de emissão das Carteiras de Identidade, tendo em vista

as frequentes denúncias e reclamações da população e dos gestores municipais quanto às dificuldades encontradas para terem acesso ao documento.

Com fundamento no art. 31, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com os art. 178 e 179 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, requer que ouvida à mesa, seja encaminhado ao Secretário de Estado da Segurança, defesa e cidadania informações e esclarecimento acerca do serviço de emissão das Carteiras de Identidade, tendo em vista as frequentes denúncias e reclamações da população e dos gestores municipais quanto às dificuldades encontradas para terem acesso ao documento.

1. Cópias em meio digital dos processos de contratações de fornecimento de todo o material a prestação de serviços necessários para a emissão das Carteiras de identidade, contratos vigentes e com contratação em andamento;

2. Exposição de motivos quanto à morosidade para implantação e quais providências estão em andamento ou prevista para amenizar a problemática, pois a população de serviço;

3. Considerando ampliação da quantidade dos postos de identificação nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado, tal qual foi anunciado pelo poder executivo ao longo do ano de 2018, qual a situação atual dos serviços prestados nos postos de identificação nos municípios e as providências adotadas para qual posto que não estão em funcionamento retornem às suas atividades?

4. Informações quanto ao andamento ao projeto da carteira de identidade digitalizada, que modificaria todo o sistema de emissão do documento de identidade, proporcionando celebridade e segurança, com implantação prevista até março de 2019, visto que já iniciamos o mês de março de 2019 e não temos notícia sobre a implantação deste sistema.

5. Relatório com o número de Carteiras de Identidade emitida em todo o estado de Rondônia, com detalhamento por município, no ano de 2018.

J U S T I F I C A T I V A

Consoante o quanto dispõe o art. 29, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada, assim contribuindo para a transparência e lisura do Poder Público.

Ocorre que, temos recebido inúmeras demandas com relação a pedido de providências relacionadas às carteiras de identidade de cidadãos que estão sendo prejudicados, pois necessitam do documento para diversas situações, como: matrículas escolares acessam a outro documento como Carteira de Trabalho a Carteira de Saúde do SUS, embarque em viagens, acesso a benefícios, acesso ao Cadastro Único e programas sociais, tratamentos de saúde nas unidades públicas, abertura de contas bancária, e demais atividades relevantes da vida cotidiana.

Além disso, fomos informados que o distrito de União Bandeirante e vários municípios como Ariquemes, Ji-Paraná, Vilhena, Colorado do Oeste entre outros, tiveram atendimento

interrompido e demais municípios como Cacoal e Pimenta Bueno reduziram a quantidade de atendimentos, sendo que o principal motivo seria a falta de cédulas de identidade.

Destacar-se que, a redução e falta de atendimento faz com que a população se desloque de madrugada aos postos de identificação, necessitando dormir nas filas para que possam ter acesso ao atendimento, e muitas vezes não conseguem, tendo que outros municípios a fim de conseguir atendimento, e muitas vezes também não êxito.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2019.
Dep. ANDERSON PEREIRA – PROS.

REQUERIMENTO DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – REQUER O VOTO DE LOUVOR em homenagem as entidades e personalidades que contribuíram para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Rondônia tendo em vista a relevância social do trabalho realizado com crianças autista que tanto necessitam desse suporte para desenvolverem suas habilidades cognitivas, viabilizando uma melhor qualidade de vida.

O parlamentar que o presente subscreve, nos termos do art. 182, inciso XII do regimento interno, **REQUER O VOTO DE LOUVOR** em homenagem as entidades e personalidades que contribuíram para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Rondônia.

Reconhecimento é o objetivo do presente expediente que busca homenagear através da concessão de Votos de louvor as entidades e personalidades que contribuíram para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Estado de Rondônia tendo em vista a relevância social do trabalho realizado com crianças autista que tanto necessitam desse suporte para desenvolverem suas habilidades cognitivas, viabilizando uma melhor qualidade de vida.

Hoje, o autismo não tem cura, porém pesquisas recentes estão mostrando avanços. Atualmente, não há estatística oficial no Brasil sobre o número de pessoas com autismo estima-se aproximadamente (2) milhões.

Sendo assim, este requerimento busca prestar uma justa homenagem, reconhecido a iniciativa a coragem daquela que trabalham incansavelmente em favor da causa, conforme lista em anexo.

Pelo acima exposto, peço apoio dos nobres parlamentares para aprovar o presente requerimento.

Plenário das Deliberações, 13 março de 2019.
Dep. CIRONE DEIRÓ - PODEMOS

PROJETO DE LEI DEPUTADO ADAILTON FURIA “Estabeleceu mecanismo de seguro para garantir o interesse público nos processo de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos no âmbito do estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de

fornecimento de bens ou de serviço cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Leis das Licitações).

§ 1º O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressuposto do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades da economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, bem como órgãos da Assembléia Legislativa quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - **Seguro-Garantia**: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o seguro no contrato principal;

II - **Tomador**: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III - **Segurado**: órgão ou entidades da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - **Apólice**: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado o celebrado com o tomador;

V - **Contrato Principal**: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI - **Endosso**: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - **Prêmio**: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII - **Sinistro**: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX - **Indenização**: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo segurado garantia; e

XI - **Valor da Garantia**: valor Máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art.3º Nas disposições de Direito Público previstas nesta lei aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei nº.8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 12.462, de 4 agosto de 2011, pertinentes no âmbito estadual.

Art. 4º No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalente à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 5º A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia, ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro e apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo Único: A contra garantia constitui de indenização em favor de seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 6º É vedada a utilização de mais de um seguro garantia da mesma modalidade para cobrir o mesmo objetivo, salvo no caso de apólice complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e as obrigações para as partes.

Art. 7º Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pela sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo estado.

Art. 8º É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

I – Que a segurador integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II – Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo Único: no caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação de sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Art. 9º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 10 A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraída pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo Único: Ao tomador é vedado argüir execução de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11 Observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto, executivo completo passa a ser requisito obrigatório a emissão de apólice de seguro garantia de exceção de obras submetidos à presente Lei.

Art. 12 A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento de habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 13º Após a apresentação do projeto executivo disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo Único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo Tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corrido para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contra de sua apresentação pelo tomador.

Art. 14 O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 15º A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 16 A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei -, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 17º Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

Art. 18 Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§ 1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§ 2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada de apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§ 3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão contrato de seguro garantia e suspender imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4º - Será facultado ao tomar apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 19º Na hipótese de alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do

contrato princípio o valor do contrato principalmente o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endossa cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se caso de sua vigência.

Art. 20º Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo Único: O poder de fiscalização de seguradora não afeta a do ente público.

Art. 21º A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designada, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da seguradora anotarà em registro própria todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinado, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; ao órgão responsável de cada entre licitante, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 22 O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 23 A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obra, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por partes do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§ 1º O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§ 2º A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 24 Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frutar os objetos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminal.

Art. 25 A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela

apólice, a ser alisando pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo Único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 26 Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo Único. A notificação de expectativa de sinistro conterà, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 27 A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo Único – Durante o Prazo estabelecendo no *caput*, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 28 Caso Tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e conseqüente execução da apólice de seguro garantia.

§ 2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigações coberta pela apólice.

Art. 29 Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo Único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 30 Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora informará à Administração Pública e tomará as providências cabíveis em face do tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, sendo que este última adotada uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente, contratar outra pessoa jurídica para realizar a contrata principal respeitada à ordem de classificações

do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal, segundo a legislação aplicável; ou

II – facultativamente, determinar à seguradora, mediante concordância desta e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (Trinta) dias corridos, a partir da característica do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécies seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento de indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora o título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somando ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º Na hipótese de outorga do restante de execução do contrato inadimplido e terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julga adequado ao regular adimplemento do contrato.

Art. 31 O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passado a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 32 O prazo de vigência da apólice será:

I - Igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II - Igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo Único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação de risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência de seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 33 O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo Único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contra garantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 34 O seguro garantia extinguir-se-á ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I - Quando o objeto do contrato principal assinada pela garantia pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - Quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III - Quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - Quando o contrato principal for extinto, na hipótese em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantia for extinta, para os demais casos; ou

V - Quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo Único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovarão, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 35 O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direitos privado.

Parágrafo Único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140 de 2015.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo Único Não se aplica esta Lei aos editais e processos convocatórios já publicados quando da sua entrada em vigor.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente deve-se esclarecer que a idéia do presente Projeto de Lei, se originou da brilhante apresentação a nível municipal na cidade de São Paulo, pelo digníssimo vereador Fernando Holiday, ainda neste mês de março, ao que por representar proposição importante pode também ser aplicável neste Estado de Rondônia, tomou-se iniciativa de adaptá-lo pra bem apresentá-lo aos Pares.

Cumpramos destacar a total legalidade de iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, assim preconiza logo no início do seu texto legal:

“Art. 56º A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação da garantia nas contratações de obras, serviços e compras”.

Nesta esteira, temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em

legislação superior especial, onde no mesmo artigo, inciso II, temos a menção específica do "seguro-garantia".

A administração do Estado de Rondônia, não raro depara-se com cinzentos contratos de obras e serviços, constantemente denunciados a seus órgãos competentes, fato que reforça a necessidade da melhora na realização de procedimentos, visando prevenir a eventual ocorrência de desprezo a editais que permitiram maior participação de empresas, de forma a enaltecer a livre e ampla participação, propiciando assim maior concorrência e menores preços.

E mais, também na licitação de serviço de serviço não raro, tem-se a contratação de empresas que apresentam proposta inexecutáveis, onde iniciam um contrato e não o terminam, trazendo graves prejuízos para sociedade como um todo.

Ao obrigamos a ocorrência de uma 3ª pessoa interessadas (seguradora) a qual fiscalizará desde a propositura do projeto executivo, o qual passa a ter sua apresentação obrigatória de forma completa, elimina-se possibilidade de editais direcionados, brechas para utilização de matérias inferiores e/ou aditivos inesperados, bem como o fiel cumprimento dos prazos.

Ora, nenhuma seguradora desejará pagar o prêmio. Essa tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento. Passaremos, portanto, a ter mais uma aliada na luta contra a corrupção, somando esforços ao Tribunal Contas, Assembléia Legislativa, Ministério Público e Sociedade como um todo, de forma tal que apesar do louvor na iniciativa de se investigar melhor e mais eficiente o uso das prerrogativas legais para se coibir a corrupção.

Também neste projeto repita-se, originado de iniciativa louvável de vereador da cidade de São Paulo, procura-se dar ênfase aos mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras, visando assim permitir o Máximo de condições para chegarmos a uma apólice eficiente eivada de procedimentos intimidatórios à prática nociva da corrupção.

Todavia, é prestigiado o "Princípio da Eficiência", esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo destacarmos que o valor da apólice será pago pela contratada, sendo que esse custo é irrisório perto da economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicos.

E mais, o projeto trás a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo assim a possibilidade de se "inventar" aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos a execução da obra ou serviço. Dessa forma reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitados as situações de corrupção dando maior previsibilidade e eficiência a gestão pública.

Nesse ponto, trata-se o presente anteprojeto de mais uma norma a integra o sistema de leis voltadas à responsabilização daquelas que causem danos a Administração Pública, a exemplos das recentes Leis Anticorrupção (Lei nº 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13, 303, de 2016).

Ele visa assim complementar, aprimorar a modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostram adequada em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública especialmente as regras previstas na Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011.

Países como Canadá e Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia, contudo nos estados unidos tem sido modelo de aplicação desta forma de regulação, sendo esta prática utilizada há mais de 120 anos conhecido como "performance Bond".

A matéria do presente Projeto de Lei teve dois destaques em 2016 através do professor livre-docente da Universidade de São Paulo, jurista e advogados, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões: II Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústria do Paraná (FIEP) e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do referido professor sob o título "Fórmula Anticorrupção", em que afirmou que a aplicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: "*Isso interromperia um ciclo (de corrupção) que se repete no Brasil e a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem que ser quebrado*".

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos meus Pares que após analisarem a propositura dêem seu voto e apoio para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 12 de março de 2019.
Dep. Adailton Fúria – PSD

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ATO Nº P/004/2019-P/ALE

Nomeia os Membros das Comissões Parlamentares Permanentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constantes da alínea "a", inciso III do artigo 14 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Nomear, nos termos do artigo 23 do Regimento Interno, os Membros das Comissões Parlamentares Permanentes, em conformidade com o Anexo único deste Ato, indicados por acordos de Lideranças.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a contar de 20 de fevereiro de 2019.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

**ANEXO ÚNICO DO ATO Nº 004/2019-P/ALE
MEMBROS DAS COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES DA 10ª
LEGISLATURA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - PRESIDENTE	DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - PRESIDENTE
DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - VICE PRES.	DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - VICE PRES.
DEPUTADO JAIR MONTES	DEPUTADO JEAN OLIVEIRA
DEPUTADO JEAN OLIVEIRA	DEPUTADA DR. NEIDSON
DEPUTADO MARCELO CRUZ	DEPUTADO GERALDO DA RONDÔNIA
DEPUTADO AÉLCIO DA TV	DEPUTADO MARCELO CRUZ
DEPUTADA LEBRÃO	DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL
DEPUTADA CÁSSIA MULETA – 1ª SUPLENTE	DEPUTADO ISMAEL CRISPIM – 1º SUPLENTE
DEPUTADO ISMAEL CRISPIM – 2º SUPLENTE	DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – 2º SUPLENTE

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL	COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - PRESIDENTE	DEP. CHIQUINHO DA EMATER - PRESIDENTE
DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - VICE PRES.	DEP. GERALDO DA RONDÔNIA - VICE PRES.
DEPUTADO ADELINO FOLLADOR	DEPUTADO AÉLCIO DA TV
DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER	DEPUTADO ALEX REDANO
DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL	DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL
DEPUTADO EDSON MARTINS – 1º SUPLENTE	DEPUTADO MARCELO CRUZ – 1º SUPLENTE
DEPUTADO MARCELO CRUZ – 2º SUPLENTE	DEPUTADO ALEX SILVA – 2º SUPLENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO ADAILTON FÚRIA - PRESIDENTE	DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - PRESIDENTE
DEPUTADO DR. NEIDSON - VICE PRES.	DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - VICE PRES.
DEPUTADO JAIR MONTES	DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO
DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON	DEPUTADO LEBRÃO
DEPUTADA CÁSSIA MULETA	DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER
DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - 1º SUPLENTE	DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL – 1º SUPLENTE
DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL – 2º SUPLENTE	DEPUTADO EDSON MARTINS – 2º SUPLENTE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	COMISSÃO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER
MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO LEBRÃO - PRESIDENTE	DEPUTADO ALEX REDANO - PRESIDENTE
DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - VICE PRES.	DEPUTADO CIRONE DEIRÓ - VICE PRES.
DEPUTADO JOHNNY PAIXÃO	DEPUTADO ALEX SILVA
DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO	DEPUTADO DR. NEIDSON
DEPUTADO ANDERSON PEREIRA	DEPUTADO ADAILTON FÚRIA
DEPUTADO JAIR MONTES – 1º SUPLENTE	DEP. GERALDO DA RONDÔNIA – 1º SUPLENTE
DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – 2º SUPLENTE	DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – 2º SUPLENTE

COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, DA MULHER E DO IDOSO	COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO ALEX SILVA - PRESIDENTE	DEPUTADO JOHNNY PAIXÃO - PRESIDENTE
DEPUTADO EDSON MARTINS - VICE PRES.	DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - VICE PRES.
DEPUTADO ANDERSON PEREIRA	DEPUTADO DR. NEIDSON
DEPUTADO ALEX REDANO	DEPUTADO ALEX SILVA
DEPUTADA CÁSSIA MULETA	DEPUTADO JAIR MONTES
DEPUTADO ISMAEL CRISPIM – 1º SUPLENTE	DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO
DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – 2º SUPLENTE	DEPUTADO ADAILTON FÚRIA
	DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - 1º SUPLENTE
	DEPUTADO MARCELO CRUZ – 2º SUPLENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	COMISSÃO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PRESIDENTE	DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL - PRESIDENTE
DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - VICE PRES.	DEPUTADO MARCELO CRUZ - VICE PRES.
DEPUTADO ALEX SILVA	DEPUTADO CIRONE DEIRÓ
DEPUTADO JOHNNY PAIXÃO	DEPUTADA CÁSSIA MULETA
DEPUTADO ISMAEL CRISPIM	DEPUTADO ISMAEL CRISPIM
DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – 1ª SUPLENTE	DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – 1º SUPLENTE
DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL – 2º SUPLENTE	DEP. CHIQUINHO DA EMATER – 2º SUPLENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	COMISSÃO DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS MUNICIPAIS
MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO AÉLCIO DA TV - PRESIDENTE	DEPUTADO JAIR MONTES - PRESIDENTE
DEPUTADO EDSON MARTINS - VICE PRES.	DEPUTADA CÁSSIA MULETA - VICE PRES.
DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON	DEPUTADO ISMAEL CRISPIM
DEPUTADO EYDER BRASIL	DEPUTADO ANDERSON PEREIRA
DEPUTADO ALEX SILVA	DEPUTADO CIRONE DEIRÓ
DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – 1º SUPLENTE	DEPUTADO EDSON MARTINS – 1º SUPLENTE
DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – 2º SUPLENTE	DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – 2º SUPLENTE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MEMBROS EFETIVOS
DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PRESIDENTE
DEPUTADO AÉLCIO DA TV - VICE PRES.
DEPUTADO JOHNNY PAIXÃO
DEPUTADO EYDER BRASIL
DEPUTADO ISMAEL CRISPIM
DEPUTADO DR. NEIDSON – 1º SUPLENTE
DEPUTADA ALEX SILVA – 2º SUPLENTE

ATO Nº P/005/2019-P/ALE

Define os dias da semana e horários para realização das reuniões das Comissões Permanentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Definir as terças-feiras e quartas-feiras para realizações das reuniões das Comissões Permanentes da 10ª Legislatura, na forma a seguir:

**Quadro de Utilização dos Plenarinhos 01 e 02 da Comissões
2019 e 2023**

TERÇAS-FEIRAS	HORÁRIO
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	08h00 (PLEN-2)
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA	08h30m (PLEN-1)
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO CIÊNCIA E TECNOLOGIA	09h00 (PLEN-2)
COMISSÃO DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS MUNICIPAIS	09h30m (PLEN-1)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	09h30m (PLEN-2)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	10h00 (PLEN-2)
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	11h00 (PLEN-1)
COMISSÃO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS	11h30m (PLEN-1)
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	12h00 (PLEN-1)
COMISSÃO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER	13h30m (PLEN-1)
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER E DO IDOSO	14h00 (PLEN-1)
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	14h30m (PLEN-2)

QUARTAS-FEIRAS	HORÁRIO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	08h00 (PLEN-1)
COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL	08h30m (PLEN-2)
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	13h00 (PLEN-1)

Art. 2º. Este Ato entra em vigor a contar de 20 de fevereiro de 2019.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

**Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO**